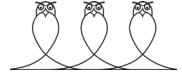




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 28/12/2020, DODF nº 246, de 31/12/2020, pag. 54.](#)
[Portaria nº 487, de 28/12/2020, DODF no 246, de 31/12/2020, pag. 52.](#)

PARECER Nº 114/2020-CEDF

Processo nº SEI-GDF nº 00080-00125931/2018-69

Interessado: **Colégio ALUB – Sede VIII (Ex Centro Educacional Mario de Andrade)**

Valida, em caráter excepcional e com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes que estiveram matriculados, os estudos realizados no Colégio ALUB – Sede VIII, anteriormente denominado Centro Educacional Mário de Andrade.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 9 de agosto de 2018, de interesse do Colégio ALUB – Sede VIII, situado na Quadra 103, Lote 1, Avenida Vargem da Benção, Recanto das Emas - Distrito Federal, mantido pelo Upiara Empreendimentos e Participações S/A., trata de solicitação de extinção da instituição educacional.

Insta registrar que a aprovação de pedido de Extinção de instituições educacionais é de competência da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF, conforme determina o artigo 206 da Resolução nº 1/2018-CEDF, atualmente em vigor.

Art. 206. É de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo próprio, aprovar ou homologar alterações referentes aos atos de regulação:

[...]

VII - extinção de instituições educacionais;

[...]

Todavia, a Dine/Suplav/SEEDF encaminhou os autos a este Conselho de Educação, considerando que o processo físico nº 410.001477/2010, que trata do recredenciamento do Colégio ALUB – Sede VIII (Ex Centro Educacional Mário de Andrade), à época, encontrava-se em tramitação neste Conselho de Educação.

Cabe salientar que, embora o pleito de recredenciamento em nome do Centro Educacional Mário de Andrade tenha sido autuado tempestivamente, o processo supramencionado foi objeto de inúmeras diligências e de anos de tramitação, encontrando-se com indicação de arquivamento ou indeferimento quando a Rede ALUB adquiriu a instituição educacional em dezembro de 2013, ocasião em que foi autorizada a mudança de denominação do Centro Educacional Mário de Andrade para Colégio ALUB – Sede VIII e transferidas as mantenedoras Centro Educacional Mário de Andrade Ltda. e Colégio EMA Ltda. para Upiara Empreendimentos e Participações S/A, por meio da Ordem de Serviço nº 193/Suplav-SEEDF, de 9 de dezembro de 2013.

Apesar de o representante da mantenedora, a partir de 2016, estar mais presente quanto ao acompanhamento da tramitação processual, ainda restaram diligências exaradas pela Assessoria deste Conselho, apontando pendências, além da necessária redistribuição do processo na equipe técnica, o que intensificou a morosidade.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF, revogada durante a tramitação processual, e a Resolução nº 1/2018-CEDF, em vigência.

Após análise dos documentos constantes do processo, a Gerente de Instrução Processual do Ensino Médio da Dine/Suplav/SEEDF emitiu o seguinte despacho:

O presente processo trata da solicitação de aprovação da extinção do Colégio ALUB - Sede VIII, localizado na Quadra 103, Lote 1, Avenida Vargem da Benção, Recanto das Emas - Distrito Federal, mantido por Upiara Empreendimentos e Participações S/A, [11259419](#).

Observa-se que na autuação do processo a Upiara Empreendimentos e Participações S/A localizava-se no Setor CRS 516, Bloco C, Entrada 17, Sobreloja, 1º andar, Brasília - Distrito Federal e atualmente localiza-se no SCS Quadra 06, Bloco A, Lote 157, Salas 405, 406, 407 e 408, Ed. Bandeirantes, Asa Sul - Distrito Federal.

[...]

Por meio do Termo de Guarda de Acervo Escolar ([11260147](#)), é solicitado que o acervo fique de posse da Upiara Empreendimentos e Participações S/A, no Colégio ALUB - Sede I, atualmente denominado Colégio ALUB Taguatinga Sul, localizado na QSD Área Especial para Comércio, Lote 3, Salas 201 a 2017, Taguatinga – Distrito Federal.

[...].

Considerando que tramita no Conselho de Educação do Distrito Federal o processo nº 0410-001477/2010 ([15326998](#)), que trata da recredenciamento da referida instituição educacional, à época denominada Centro Educacional Mario de Andrade, o presente processo ([00080-00125931/2018-69](#)) ficou sobrestado nesta Gerência aguardando a validação dos atos escolares realizados.

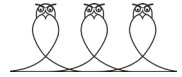
Diante do exposto, solicito orientação dessa Diretoria quanto a continuidade do sobrestamento do mesmo ou outra providência a ser adotada. (sic)

[Despacho GIPEM/DINE/SUPLAV/SEEDF Documento SEI nº 15863114]

Embora o processo não tenha sido finalizado, devido à necessária validação dos atos escolares praticados durante a tramitação do processo nº 410.001477/2010, constata-se que a instituição entregou toda a documentação exigida para o pleito, conforme determinava o inciso III, do art. 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente na autuação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 28/12/2020, DODF nº 246, de 31/12/2020, pag. 54.
Portaria nº 487, de 28/12/2020, DODF nº 246, de 31/12/2020, pag. 52.

Logo, o que a situação requer deste Conselho é que sejam validados os atos escolares praticados pela instituição educacional durante a tramitação do processo de credenciamento, a fim de que não haja prejuízo aos estudantes.

Visto que o último credenciamento do Centro Educacional Mário de Andrade venceu em 1º de fevereiro de 2011, **a validação dos estudos deve ocorrer para os alunos devidamente matriculados no período entre 2 de fevereiro de 2011 e o final do ano letivo de 2017**, data em que a instituição educacional encerrou as suas atividades.

III - CONCLUSÃO - Face ao exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, e com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes que estiveram matriculados, os estudos realizados no Colégio ALUB – Sede VIII, anteriormente denominado Centro Educacional Mário de Andrade, situado na Quadra 103, Lote 01, Avenida Vargem da Benção, Recanto das Emas - Distrito Federal, mantido pelo Upiara Empreendimentos e Participações S/A, no período entre 2 de fevereiro de 2011 até o final do ano letivo de 2017;
- b) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal que proceda à aprovação do pedido de extinção do Colégio ALUB – Sede VIII.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 15 de dezembro de 2020.

TIAGO CORTINAZ DA SILVA

Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 15/12/2020

MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL'ISOLA

**Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal**